A ADERÊNCIA ESTRITA EM RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS ENVOLVENDO A "PEJOTIZAÇÃO": UMA APROXIMAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STRICT ADHERENCE IN CONSTITUTIONAL COMPLAINTS INVOLVING MISCLASSIFICATION OF EMPLOYEES AS INDEPENDENT CONTRACTORS ("PEJOTIZAÇÃO"): AN APPROACH BASED ON THE THEORY OF THE TRANSCENDENCE OF DECISIVE GROUNDS IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Henrique Lopes Mazzon[1]
Otavio Pinto e Silva[2]

RESUMO: O artigo analisa a aplicação do requisito da aderência estrita nas reclamações constitucionais envolvendo a denominada "pejotização" no Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, demonstra-se que os precedentes vinculantes sobre terceirização não tratam especificamente desse fenômeno. Em seguida, mediante análise de dezesseis decisões monocráticas, identifica-se a ampliação do exame da aderência estrita, por meio da utilização conjunta de precedentes relativos à terceirização e a outras formas de organização da produção para fundamentar reclamações constitucionais. Conclui-se que essa técnica decisória aproxima-se, ao menos funcionalmente, da lógica da teoria da transcendência dos motivos determinantes, historicamente rejeitada pela Corte.

PALAVRAS-CHAVE: aderência estrita; reclamação constitucional; pejotização; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This paper examines the application of the strict adherence requirement in constitutional complaints involving the so-called 'pejotização' (misclassification of employees as independent contractors) before the Supreme Court. First, it demonstrates that the binding precedents on outsourcing do not specifically address this phenomenon. Next, through an analysis of sixteen single-judge decisions, this study identifies an expansion of the strict adherence requirement through the combined use

1 *Mestrando e especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (Unesp); advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1091745046258082. Orcid: https://orcid.org/0009-0008-0098-7665. E-mail: henrique.mazzon@usp.br.*

2 *Professor associado e presidente da Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; graduado em Direito, mestre, doutor e livre-docente pela mesma instituição; advogado, conselheiro estadual e presidente da Comissão da Advocacia Trabalhista da Ordem dos Advogados do Brasil (SP). Lattes: http://lattes.cnpq.br/6681087241084168. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1612-0747. E-mail: otavio@siqueiracastro.com.br.*

of precedents on outsourcing and other forms of labor organization to support constitutional complaints. It can be concluded that this interpretative approach functionally approximates the doctrine of the transcendence of decisive grounds, historically rejected by the Court itself.

KEYWORDS: strict adherence; constitutional claim; misclassification of employees as independent contractors; Supreme Court.

SUMÁRIO: 1 A reclamação constitucional no direito brasileiro; 2 A ofensa aos precedentes vinculantes e a aderência estrita; 3 A terceirização e a "pejotização"; 3.1 A terceirização no Direito do Trabalho; 3.2 A "pejotização" e a falta de aderência estrita; 4 A ampliação do exame de aderência nas reclamações envolvendo "pejotização"; Referências.

1 A reclamação constitucional no direito brasileiro

Instituto processual de destaque no sistema de precedentes judiciais de observância obrigatória no moderno processo civil brasileiro, a reclamação constitucional historicamente vinha sendo usada como sinônimo de correição parcial (Dinamarco, 2022). Surgiu no Brasil no âmago da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) com base na teoria dos poderes implícitos dos tribunais, com a finalidade de dar efetividade às suas próprias decisões e de defender sua própria competência (Didier Júnior; Cunha, 2023).

A teoria dos poderes implícitos (*implied power theory*) tem origem na Suprema Corte dos Estados Unidos e preceitua que, dentro dos poderes da União, quando a Constituição estabelece propósitos a serem alcançados, estão nela compreendidos os poderes necessários para o respectivo alcance, desde que sejam apropriados àqueles fins, que não sejam expressamente proibidos e que estejam em conformidade com a letra e o espírito constitucional (Leonel, 2011).

Embora enfrentasse resistências, a tese estrangeira foi o lastro de fundamentação para que a reclamação constitucional fosse desenvolvida na jurisprudência brasileira, mesmo sem possuir previsão expressa no texto constitucional, em lei ou no regimento interno (Santos, 2019).

Após transformações, o instituto foi constitucionalizado na Carta de 1988, consolidando sua dupla finalidade de preservação de competência e de garantia da autoridade de decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Santos, 2019). Em 2015, a reclamação constitucional passou a ser disciplinada em completude pelo novo Código de Processo Civil (CPC), que revogou a legislação extravagante e elasteceu a competência e as hipóteses de cabimento (Dinamarco, 2022).

O instituto se constituiu e se consolidou como vigoroso fator de valorização desses precedentes, na linha da forte tendência do sistema jurídico-processual em dilatar a eficácia dos julgados dos tribunais, fugindo dos tradicionais microprocessos para os modernos macroprocessos. Corresponde, portanto, a

um dos postulados do processo civil instrumental, que visa à produção de resultados tão intensos e de eficácia tão ampla quanto possível (Dinamarco, 2022).

Além de figurar como fortalecedor dos tribunais superiores, a reclamação constitucional, para Leonel (2011), deve ser vista como verdadeira garantia constitucional fundamental dos destinatários da prestação jurisdicional à preservação dessas Cortes, à efetividade de sua atuação e à autoridade de seus julgados, pois tais direitos não se limitam ao rol de cláusulas pétreas do art. 5º da Carta.

2 A ofensa aos precedentes vinculantes e a aderência estrita

Neste curso, o art. 988 do CPC de 2015 consolidou, entre as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, a violação a precedentes com eficácia vinculante, tal como, no inciso III, às decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade[3].

Na prática, a ofensa aos precedentes vinculantes pressupõe o atendimento ao requisito da aderência estrita, segundo o qual os atos questionados devem ajustar-se, com exatidão, aos julgados paradigmas. Exige-se o máximo de rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação para evitar o seu desvirtuamento (Brandão, 2017).

Para compreender o conteúdo desse requisito, é necessário retomar a evolução da jurisprudência do STF sobre a chamada teoria dos motivos determinantes.

No passado, o STF reconhecia como violação a precedentes vinculantes a ofensa aos chamados motivos determinantes das decisões proferidas em controle concentrado (ou abstrato) de constitucionalidade – isto é, à sua fundamentação ou *ratio decidendi* –, mesmo que o objeto reclamado não tivesse sido exatamente aquele de apreciação no precedente paradigma, desde que possuísse o mesmo conteúdo normativo do ato anteriormente analisado (Neves, 2017).

Posteriormente, a Corte modificou seu entendimento para não mais admitir reclamações por violação à fundamentação do precedente, mas apenas ao dispositivo, para – dentre outros motivos – evitar uma grande concentração de processos (Didier Júnior; Cunha, 2023).

A admissibilidade de uma reclamação, por desrespeito a um precedente vinculante, portanto, está restrita à aderência estrita ao efetivo preceito concreto contido na decisão supostamente contrariada, em razão da rejeição da teoria dos

3 Entende-se como controle concentrado (ou abstrato) de constitucionalidade as seguintes ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (Didier Júnior; Cunha, 2023).

motivos determinantes. A jurisprudência do STF é predominante no sentido de que não é admissível reclamação calcada em suposto desrespeito à *ratio decidendi* da decisão-paradigma, ou seja, à sua fundamentação (Dinamarco, 2022).

Do contrário, o instituto seria convertido noutra forma de recurso, legalmente não prevista, justamente porque a reclamação não é sucedâneo recursal, mas mecanismo de manutenção da autoridade das decisões vinculantes dos tribunais (Fava, 2024).

A rigorosidade da estrita pertinência entre o que foi decidido no precedente, cuja autoridade se entende violada, e o ato-reclamado pode ser encontrada em julgamentos proferidos pelo STF em sede de reclamações constitucionais (Rcl.) envolvendo os mais diversos ramos jurídicos, conforme se observa nas decisões examinadas a seguir de forma exemplificativa deste entendimento.

Em matéria tributária, por exemplo, o julgamento da Rcl. nº 4.090/PI assentou que a reclamação constitucional possui rito abreviado e instrução restrita, sendo inadequado ampliar seu objeto para abarcar questões não expressamente apreciadas no precedente paradigma, porque o STF rejeitou a eficácia vinculante dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade, vez que o paradigma invocado dizia respeito a ato normativo específico que não correspondia ao objeto da decisão reclamada.

O mesmo rigor foi adotado em controvérsia envolvendo direito processual civil em execução trabalhista. Na Rcl. nº 21.688, em que se discutia a impenhorabilidade de recursos públicos, a reclamação constitucional foi julgada improcedente por ausência de aderência estrita e pela rejeição da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Isso porque o paradigma invocado (ADPF nº 114-MC) tratava de ato normativo referente a outro Estado da Federação e autorizava o bloqueio de verbas federais destinadas a Estado ou entidade pública, ao passo que a decisão reclamada determinava o bloqueio de verbas estaduais a serem repassadas a empresa privada.

Em igual sentido, o STF voltou a enfrentar a questão em controvérsia envolvendo terceirização. No julgamento da Rcl. nº 41.027, tanto na decisão monocrática quanto no acórdão proferido em agravo interno, foi julgada improcedente a reclamação por ausência de aderência estrita aos paradigmas invocados (ADPF nº 324 e Tema nº 725 da repercussão geral).

Embora a controvérsia envolvesse a transferência de atividades entre empresas, a Primeira Turma adotou interpretação rigorosa da aderência estrita, entendendo que os precedentes vinculantes tratavam exclusivamente da licitude da terceirização em contratos de prestação de serviços caracterizados por

"evidente circunstância de alteridade entre a empresa tomadora dos serviços e a empresa interposta" (p. 4), não abrangendo relações entre empresas do mesmo grupo econômico.

A ausência de aderência estrita decorreu justamente do fato de que essa específica configuração jurídica não havia sido apreciada nos paradigmas invocados. Assim, embora a licitude irrestrita da terceirização tenha sido enunciada em termos amplos nesses precedentes, o STF entendeu que eles não alcançavam a hipótese examinada, mantendo o acórdão da Justiça do Trabalho que reconheceu a ilicitude da utilização de mão de obra entre empresas do mesmo grupo econômico para fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e afastar a aplicação da norma coletiva pertinente.

Nos casos examinados acima, foi exigida estrita correlação entre os parâmetros jurídicos e fáticos estabelecidos nos dispositivos dos precedentes vinculantes e as circunstâncias, as figuras, os atos normativos e os fundamentos jurídicos presentes nas decisões reclamadas. Por consequência, foi rejeitada a tese de violação dos fundamentos contidos nos precedentes vinculantes para possibilitar o manejo de reclamação constitucional, em deferência à jurisprudência até então consolidada.

Historicamente, o STF abria poucas exceções a essa linha, acatando a teoria dos motivos determinantes em relação, por exemplo, a casos envolvendo a liberdade de expressão ou a liberdade de imprensa, mesmo que a decisão reclamada não se baseie no ato declarado inconstitucional em sede de controle concentrado, conforme referido na decisão monocrática em tutela provisória da Rcl. nº 31.315, publicada em 10/08/2018 (Dinamarco, 2022).

Esse panorama jurisprudencial, contudo, passou a ser tensionado com o surgimento de uma nova controvérsia: a utilização da reclamação constitucional por violação a precedentes do STF relativos à licitude da terceirização e de formas alternativas de contratação de trabalho, especialmente nos casos da clássica fraude trabalhista conhecida como "pejotização", institutos que a doutrina e a jurisprudência trabalhista nunca confundiram.

3 A terceirização e a "pejotização"

Como é notório, recentemente nossa Corte Constitucional tem entendido que a Justiça do Trabalho, no geral, tem afrontado seus precedentes vinculantes que declararam a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim e de formas de contratação alternativas à CLT. O que tem despertado muita controvérsia na doutrina trabalhista e constitucional e vem suscitando longos debates a respeito de seus possíveis efeitos jurídicos deletérios sobre o mercado de trabalho e sobre a arrecadação previdenciária e fiscal (Casagrande; Arruda, 2024).

Tamanha a controvérsia que o próprio STF, nos autos de recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reconheceu, por maioria, em abril de 2025, a repercussão geral da matéria relativa à licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo, justamente à luz da ADPF nº 324, resultando no Tema nº 1389 (OAB SP, 2025).

O estudo desenvolvido por Pasqualeto, Barbosa e Fiorotto (2023) aponta uma tendência do STF em considerar válidas formas de contratação alternativas ao vínculo empregatício, incluindo a "pejotização", com base em variados precedentes vinculantes, mas principalmente a ADPF nº 324 e o Tema nº 725 de repercussão geral. As autoras verificaram que a discussão central se dá em torno do requisito da aderência, que, apesar de ser um elemento formal, reúne divergências de posicionamentos.

A despeito da tradição jurisprudencial anteriormente demonstrada relativa à exigência da aderência estrita e à rejeição da teoria da transcendência dos motivos determinantes, a pesquisa (Pasqualeto *et al*., 2023) aponta a existência de uma aparente ampliação do exame de aderência nos casos envolvendo a denominada "pejotização", inclusive com base na fundamentação dos precedentes invocados.

Tal cenário suscita examinar se, em tese, a flexibilização da aderência estrita para comportar a "pejotização" na violação a precedentes relacionados à terceirização cedeu lugar à teoria da transcendência dos motivos determinantes. Para tanto, impõe-se primeiro delinear o contorno dos precedentes sobre terceirização para, em seguida, confrontá-los com o conceito jurídico de "pejotização".

3.1 A terceirização no Direito do Trabalho

Consolidada como uma relação triangular entre a empresa prestadora de serviços, seus empregados e o tomador dos serviços (Martins, 2018), a terceirização notoriamente consiste na transferência de uma atividade a outra empresa, passando a utilizar mão de obra indireta (D'Amico, 2017).

Conforme descreve Mauricio Godinho Delgado (2019), a terceirização estabelece uma relação trilateral entre: (i) o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; (ii) a empresa terceirizante, que efetivamente o contrata e firma os vínculos jurídicos trabalhistas; e (iii) a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador.

Durante todo o percurso legal e jurisprudencial que atravessou a terceirização no Brasil, desde sua completa desregulação, passando por sua licitude parcial (Enunciado nº 256 e Súmula nº 331, ambos do TST), até atingir seu

pleno reconhecimento (Lei nº 13.467, de 2017, e ADPF nº 324), sempre foi concebida a partir desses três elementos essenciais.

Essa estrutura trilateral também pode ser extraída da dicção do art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 6.019, de 1974, modificada pela Lei nº 13.467, de 2017, a partir da qual pode ser considerada como uma terceirização irregular aquela cuja direção da prestação de serviços for exercitada pela própria entidade tomadora (empresa contratante) (Delgado, 2019).

Em sede da ADPF nº 324, em julgamento conjunto com o Tema nº 725, o STF, no ano de 2017, ao assentar a validade da terceirização de atividade-fim, inclusive para período anterior à vigência da Lei nº 13.467, de 2017, firmou a seguinte tese:

> 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
>
> 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993.

Da leitura de seu dispositivo final, resta evidente que a controvérsia central dispunha da existência desses três elementos, na medida em que versava sobre a ausência de vínculo empregatício entre um trabalhador terceirizado e a empresa tomadora de serviços, independentemente de se tratar de atividade-fim ou atividade-meio. No voto condutor e vencedor, o Ministro Luís Roberto Barroso inaugura a discussão com sua definição de terceirização:

> Terceirizar significa transferir parte da atividade de uma empresa para outra empresa, por motivos de custo, eficiência, especialização ou por qualquer outro interesse empresarial legítimo. Assim, uma etapa da cadeia produtiva de uma empresa – chamada empresa contratante – passa a ser cumprida por uma outra empresa – denominada empresa contratada ou empresa prestadora de serviços (Brasil, 2019, p. 17).

Pela concepção legal, doutrinária ou judicial[4], parece ser incontroverso dizer que o fenômeno da terceirização imprescinde da presença desses três elementos distintos.

---

4 Neste ponto, ressalta-se que, muito embora o voto condutor rejeite expressamente a existência de uma relação trilateral, reputando haver duas relações bilaterais (Brasil, 2019, p. 28), é evidente a presença dos três componentes, entendimento que ecoa também nos votos divergentes.

Para alcançar tal conclusão, sequer é necessário se socorrer da *ratio decidendi*, pois a tese dispositiva firmada ostenta com clareza a existência das três figuras que compõem uma relação de terceirização, ao tratar expressamente de: "contratante", enquanto empresa tomadora dos serviços; "empregado da contratada", trabalhador terceirizado; e a "terceirizada", empresa prestadora dos serviços e empregadora.

Tanto se verifica a existência de três elementos distintos na terceirização, que tanto a tese firmada na ADPF nº 324, quanto o art. 4º-A, *caput*, da Lei nº 6.019, de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.467, de 2017, exigem que a empresa tomadora dos serviços verifique a idoneidade e a capacidade econômica da empresa terceirizada.

Portanto, é possível depreender que a terceirização, conforme os precedentes vinculantes firmados pelo próprio STF, não é um contraponto à relação de emprego, e sim uma forma de deslocamento da relação de emprego, da empresa tomadora para a empresa prestadora. O trabalhador terceirizado continua sendo empregado, mas não da empresa tida como tomadora, e sim daquela contratada para a prestação dos serviços, numa espécie de relação triangular. A relação de emprego nas hipóteses de terceirização persiste, de todo modo (Souto Maior, 2023).

A despeito de toda construção teórica, jurisprudencial e doutrinária que consolidou a concepção de terceirização, esta tem sido equiparada, comparada ou confundida ao fenômeno da "pejotização".

3.2 A "pejotização" e a falta de aderência estrita

Tornou-se tão corriqueiro o uso da constituição de uma empresa "de fachada", com a finalidade de esconder a relação de emprego, o trabalhador e o empregador, que gerou até mesmo uma palavra nova na língua portuguesa, a "pejotização" e suas derivações, a partir da sigla PJ, de pessoa jurídica (Silva, 2021).

No processo de "pejotização", o empregador exige que o trabalhador constitua uma pessoa jurídica para a sua admissão ou permanência no emprego, formalizando-se um contrato de natureza comercial ou civil, embora a prestação de serviços se revele como uma típica relação empregatícia (Santos, 2009), de modo a fraudar a legislação trabalhista.

Assim, na "pejotização", a empresa contratante, que deveria assumir os encargos trabalhistas, não se responsabiliza por despesas decorrentes da relação de trabalho, como férias, décimo terceiro salário, dentre outras contribuições (Batista; Silva, 2017). O trabalhador é muitas vezes levado a constituir uma

empresa (pessoa jurídica), na tentativa de descaracterizar o vínculo de emprego (Martins, 2018).

A questão central é que o conceito de "pejotização" implica na finalidade de fraudar a legislação trabalhista, por isso não se confunde com a contratação de uma pessoa jurídica para prestação de serviços autônomos. A contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços, por si só, não é fraude, desde que essa pessoa jurídica tenha a sua autonomia e não seja usada com o intuito de afastar o vínculo empregatício e tudo o que decorre dele (direitos trabalhistas, custos, etc.) (Pasqualeto *et al*., 2023).

A própria Lei nº 13.429, de 2017, que conferiu nova redação e novos dispositivos à Lei nº 6.019, de 1974 – passando a tratar não somente do trabalho temporário, mas também da terceirização – dispõe inclusive sobre a hipótese de fraude, em que se aplicará o art. 9º da CLT, podendo configurar relação de emprego com o tomador de serviços, se houver subordinação direta (Martins, 2018). O § 1º do art. 4-A é claro ao estabelecer que é a empresa prestadora de serviços que contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

Como leciona Sérgio Pinto Martins (2018) sobre terceirização, quando lícita, implica na parceria entre empresas com divisão de serviços e assunção de responsabilidades, ressaltando, entretanto, que o fato de ser um trabalhador terceirizado rotulado de autônomo ou ser constituído sob a forma de empresa, não conduzirá à plena constituição da terceirização se continuarem a existir os elementos da subordinação e a pessoalidade na prestação de serviços.

Na "pejotização", as figuras da (suposta) empresa prestadora de serviços e do trabalhador na prática se confundem, ou melhor, a pessoa jurídica é apenas um disfarce destinado a esconder um empregado, cuja verdadeira identidade jurídica cotidianamente é revelada em reclamações trabalhistas sob a óptica do consagrado princípio da primazia da realidade sobre as formas, preconizado no art. 9º da CLT.

Neste sentido, no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do Tema nº 725 (RE nº 958.252), o voto do Ministro Alexandre de Moraes, imbuído da mesma lógica do princípio da primazia da realidade, faz essa ressalva e destaca que "o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos" (Brasil, 2019, p. 177).

A criação de uma empresa que oculta a existência de uma pessoa física, para prestar serviços de forma onerosa, pessoal, habitual e subordinada, representa uma óbvia deformação do conceito de terceirização, pois na prática não há distinção entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços terceirizados. Assim, afasta-se de uma relação de terceirização, que pressupõe indiscutivel-

mente a existência de três figuras distintas que se relacionam. Se, na prática, duas delas são a mesma coisa, não se está mais diante de uma subcontratação.

Eis um dos pontos principais de distinção entre os dois conceitos, pois a terceirização, como visto acima, envolve uma estrutura com três elementos: uma empresa tomadora de serviços, outra empresa prestadora de serviços e seu empregado. A "pejotização", por sua vez, se configura justamente quando essa estrutura é desvirtuada, porquanto, na prática, não há distinção entre a empresa prestadora de serviços e o trabalhador, na medida em que se verifica a presença de subordinação e dos demais requisitos do art. 3º da CLT, caracterizando o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços.

Não existe na "pejotização" a relação trilateral da terceirização concebida pela estrutura estabelecida na própria Lei nº 13.429, de 2017. Tampouco existem as duas relações bilaterais entre três partes, no entendimento do voto condutor (e prevalecente) da ADPF nº 324, cuja controvérsia central tratava da ausência de vínculo empregatício entre um trabalhador terceirizado e a empresa tomadora de seus serviços.

É justamente essa distinção entre estes conceitos jurídicos que deveria, em tese, fazendo jus ao requisito da aderência estrita em reclamações constitucionais, afastar a aplicação da tese estabelecida na ADPF nº 324 aos casos clássicos de "pejotização", pois o dispositivo vinculante apenas declarou constitucional a terceirização de atividades-fim de empresas, mas nada dispõe sobre a contratação de pessoas jurídicas "de fachada" para fraudar a legislação trabalhista.

A terceirização, pelo entendimento original dos precedentes vinculantes do STF, é apenas uma forma de realocar a relação de emprego, passando da empresa tomadora para a empresa prestadora. A "pejotização", por sua vez, é simplesmente a prática de fraudar a relação de emprego, ou seja, criar uma ficção jurídica para não cumprir a lei.

Trata-se de duas hipóteses fáticas completamente distintas, sobre as quais incidem (ou deveriam incidir) normas distintas. Na "pejotização", não há transferência de uma atividade (meio ou fim) de uma empresa para outra, porque a empresa prestadora de serviços é, na verdade, o próprio trabalhador disfarçado de pessoa jurídica.

Isso porque a ADPF nº 324 apenas permitiu que as atividades-fim também pudessem ser terceirizadas. Se não existe, na prática, a transferência de uma atividade entre duas empresas, mas sim a contratação pessoal, subordinada, habitual e onerosa de um trabalhador disfarçado de empresa, não incidem sobre tal fato as normas que regulam a terceirização entre empresas, mas sim as normas que regulam a relação de emprego. Portanto, torna-se, em tese, inaplicável a regulação jurídica da terceirização ao fenômeno da "pejotização".

Esta foi a posição unânime adotada pela Segunda Turma do STF, em acórdão publicado em 24/04/2023 nos autos da Rcl. nº 52.492 em agravo regimental, no sentido de que a constatação de fraude à legislação trabalhista e o preenchimento dos requisitos da relação de emprego não se confundem com a terceirização admitida pelo STF.

Embora não envolvesse um caso de "pejotização", o mais curioso desta decisão, na verdade, é o fato de que a reclamação constitucional foi proposta por uma trabalhadora, por má-aplicação dos precedentes vinculantes do STF relacionados à terceirização, em face de acórdão proferido pelo TST, que afastou o reconhecimento de vínculo empregatício com base na ADPF nº 324 e no Tema nº 725 do STF.

À luz do examinado, o entendimento adotado na decisão acima articula com clareza que não há aderência estrita entre a fraude à legislação trabalhista e os precedentes vinculantes que autorizam a terceirização em atividade-fim. Apesar disso, parece ter surgido, no âmbito da judicialização de casos no STF, uma mudança de entendimento, que assimila ou confunde terceirização e "pejotização".

Diversos ministros têm proferido decisões monocráticas em reclamações constitucionais, afastando, inclusive, a competência da Justiça do Trabalho para analisar a existência de fraudes contratuais, com base nos fatos do processo (Vieira, 2024).

Segundo a Nota Técnica de 2023 produzida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), em muitos casos o julgamento das reclamações constitucionais pelo STF abandona as considerações contidas nas decisões trabalhistas que apontam para a contratação de pessoas jurídicas de forma fraudulenta (Anamatra, 2023).

Este cenário chama a atenção não apenas porque o requisito da aderência estrita tem suportado uma nova correlação entre "pejotização" e terceirização, mas, sobretudo, porque a jurisprudência consolidada do STF não permitia o provimento de reclamação constitucional a partir da violação à *ratio decidendi* dos precedentes vinculantes da Corte, mas apenas com base na aderência estrita às respetivas teses firmadas, em rejeição à teoria dos motivos determinantes.

4 A ampliação do exame de aderência nas reclamações envolvendo "pejotização"

Como visto, há uma forte corrente jurisprudencial no STF tendente a considerar legítimo o fenômeno da "pejotização" como forma de terceirização. Esse novo entendimento está se consolidando no campo das reclamações consti-

tucionais, em cujas decisões o STF tem cassado decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em que foi reconhecido o vínculo de emprego de trabalhadores "pejotizados", "uberizados", formalmente autônomos e outros.

Utilizam-se como fundamento principal as teses firmadas na ADPF nº 324 e no Tema nº 725, mas também o que o Ministro Luís Roberto Barroso tem chamado de "outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho", referindo-se aos julgamentos da ADC nº 48, da ADI nº 3.961 e da ADI nº 5.625, concepção que tem encontrado eco em ampla maioria da Corte.

Ocorre que nenhum destes precedentes trata especificamente da "pejotização". Entretanto, têm sido o fundamento utilizado para legitimar essa prática. Isso porque, conforme aponta a pesquisa de Pasqualeto, Barbosa e Fiorotto (2023), a interpretação conferida a estes preceitos firmados tem sido ampliada para possibilitar o cabimento das reclamações constitucionais mencionadas para preencher o requisito formal da aderência estrita. Diante disso, buscou-se examinar como esse alargamento tem operado na prática, qual a sua extensão e quais as implicações jurídicas dele decorrentes.

Para tanto, estabeleceu-se um recorte metodológico compatível com os limites desta pesquisa, evitando-se uma seleção arbitrária de julgados. Considerando que o Ministro Luís Roberto Barroso foi relator da ADPF nº 324 – principal precedente relacionado ao tema –, bem como da ADC nº 48 e da ADI nº 3.961, frequentemente invocadas nesse contexto, optou-se por restringir a análise às reclamações constitucionais de sua relatoria. Embora a amostra se limite às decisões monocráticas desse ministro, a orientação nela identificada não constitui posição isolada, encontrando respaldo em decisões proferidas pela ampla maioria dos membros da Corte, nas duas Turmas.

A pesquisa consistiu na busca, no repositório do STF, por decisões que continham o termo "pejotização", filtradas para decisões monocráticas proferidas pelo referido ministro em reclamações constitucionais, até a data de encerramento da pesquisa, em 14/07/2026. Excluídas quatro decisões proferidas em medidas cautelares no âmbito da Presidência da Corte e outras três decisões que apenas determinaram a suspensão do processo originário, o universo analisado compreendeu 16 (dezesseis) decisões.

A utilização exclusiva do termo "pejotização" decorreu tanto das limitações inerentes ao recorte metodológico quanto do objetivo deste estudo, que não pretende esgotar a análise da aderência estrita na matéria, mas oferecer uma contribuição para a sua compreensão atual.

Abaixo, o Quadro 1 apresenta as principais informações das 16 (dezesseis) decisões monocráticas analisadas, todas proferidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que julgou procedente a quase totalidade da amostra, cassando

15 (quinze) decisões reclamadas proferidas pela Justiça do Trabalho, alcançando um índice de procedência de 93,75%.

Quadro 1 – Decisões monocráticas analisadas

Reclamação	*Publicação*	*Resultado*
Rcl. nº 51.458	04/02/2022	Improcedente
Rcl. nº 55.607	01/12/2022	Procedente
Rcl. nº 56.285	09/12/2022	Procedente
Rcl. nº 58.853	20/06/2023	Procedente
Rcl. nº 59.386	23/05/2023	Procedente
Rcl. nº 59.735	01/09/2023	Procedente
Rcl. nº 59.836	25/05/2023	Procedente
Rcl. nº 59.941	22/06/2023	Procedente
Rcl. nº 59.971	04/09/2023	Procedente
Rcl. nº 60.106	02/08/2023	Procedente
Rcl. nº 60.384	30/06/2023	Procedente
Rcl. nº 60.454	03/07/2023	Procedente
Rcl. nº 60.654	02/08/2023	Procedente
Rcl. nº 61.723	22/08/2023	Procedente
Rcl. nº 61.763	08/09/2023	Procedente
Rcl. nº 62.301	27/09/2023	Procedente

Fonte: elaborado pelos autores

Nota-se que, em apenas uma das decisões, na Rcl. nº 60.454, a matéria envolvia a ilicitude da terceirização reconhecida pela Justiça do Trabalho, a qual se insere precisamente na discussão contida na ADPF nº 324 e no Tema nº 725, e não se confunde com o conceito clássico de "pejotização". Tratava-se de uma Ação Civil Pública e uma Ação Anulatória, em trâmite conjunto por conexão, em cujos autos o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu a responsabilidade direta e a relação de emprego com a empresa tomadora de serviços em razão da ilicitude de terceirização da atividade-fim praticada.

A decisão foi detectada pelo filtro, pois em sua fundamentação utiliza-se de seu texto padrão repetido em todas as demais decisões procedentes captadas na pesquisa, declarando, dentre outras coisas, que é lícito o contrato de "prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização)", a partir de uma leitura que se fez sobre os precedentes vinculantes da Corte.

Todas as demais decisões analisadas nesta pesquisa tratavam de trabalhadores que prestavam serviços por meio de pessoa jurídica, como formalmente autônomos, ou como sócios ou associados das empresas contratantes, mas, na prática, segundo a Justiça do Trabalho, exerciam trabalho subordinado, oneroso, pessoal e habitual.

A aplicação das teses vinculantes ao caso concreto se dá pela afirmação de que "pejotização" é uma forma lícita de terceirização. Este é justamente o ponto em que ocorre uma indevida sobreposição entre os conceitos de terceirização e "pejotização".

Desconsidera-se que "pejotização" não é o ato de contratar uma empresa para prestação de serviços entre empresas distintas na atividade-fim ou meio da contratante, mas sim a utilização desta roupagem para disfarçar uma relação jurídica que, na prática, se revela como a execução de um trabalho subordinado, pessoal, oneroso e habitual, na tentativa de fugir da aplicação da legislação brasileira.

Esse deslocamento do conceito de "pejotização" da seara da relação de emprego para a seara das relações empresariais é o mecanismo interpretativo central na ampliação da aderência dos precedentes vinculantes relativos à terceirização.

É justamente neste ponto em que há uma ampliação da aderência à ADPF nº 324, que em nenhum momento dispõe sobre a contratação de pessoas jurídicas "de fachada" para fraudar a legislação trabalhista.

Na ADPF nº 324, a questão central era a (in)constitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, cujo inciso III permitia a terceirização sem gerar vínculo de emprego apenas para contratos empresariais de prestação de serviços de atividades-meio, desde que ausentes a subordinação e a pessoalidade, sendo mantida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora pelas verbas trabalhistas. O julgamento da ADPF nº 324 basicamente apenas estendeu essa permissão às atividades-fim.

Ainda, ignora-se também que na "pejotização" não ocorre a relação trilateral da terceirização entre seus três componentes, concebida pela ADPF nº 324 e pela própria Lei nº 13.429, de 2017, justamente porque na prática a empresa prestadora de serviços se confunde com a pessoa do trabalhador, escondendo-o.

Como visto, o requisito formal da aderência estrita nas reclamações vinha sendo exercitado pelo STF de forma rígida, ou seja, admitia-se este remédio processual apenas para os casos em que há uma correlação exata entre os elementos, a controvérsia e a relação jurídica presentes na decisão reclamada e no paradigma invocado.

Ademais, em todas as decisões monocráticas procedentes examinadas, abordam-se outros precedentes para embasar o que denomina de "outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho". Estes paradigmas envolvem, respectivamente, de forma resumida, a terceirização da atividade-fim no transporte rodoviário de cargas (ADC nº 48 e ADI nº 3.961);

a prestação de serviços intelectuais por pessoas jurídicas (ADC nº 66); e a chamada Lei do Salão-Parceiro (ADI nº 5.625).

Eis que, pelo prisma histórico do requisito da aderência estrita, nenhuma das reclamações constitucionais analisadas neste estudo poderia ser julgada procedente com base nesses precedentes, pois nenhuma das atividades profissionais desenvolvidas pelos trabalhadores em questão se assemelham aos institutos jurídicos julgados nos precedentes mencionados.

Além de se abandonar a consolidada exigência de aderência estrita, a ADC nº 48, a ADI nº 3.961, a ADC nº 66 e a ADI nº 5.625, em conjunto com a ADPF nº 324 e o Tema nº 725, estão sendo vistos como um arranjo de precedentes formando um grandioso entendimento vinculante englobante capaz de legitimar as chamadas "outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho".

Parte-se da ideia de que estes precedentes carregam em seu âmago a validação de formas de contratação alternativas à CLT, formando um grande precedente maior. Abandona-se a exigência de verificar especificamente se a decisão reclamada viola a tese dispositiva firmada, baseando-se, então, na *ratio decidendi* dos precedentes.

Historicamente rejeitada pelo STF, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes parece ter encontrado um caminho como hipótese de cabimento de reclamação constitucional.

Não por acaso, o próprio Supremo Tribunal Federal afetou a controvérsia ao Tema nº 1.389 da repercussão geral, destinado a definir, especificamente, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços.

Detecta-se, portanto, a existência de corrente jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal acerca da denominada "pejotização", construída a partir da ampliação do requisito da aderência estrita nas reclamações constitucionais, mediante a aplicação de precedentes relativos à terceirização e a outras formas específicas de organização da produção a controvérsias que possuem estrutura jurídica distinta, mediante a equiparação entre terceirização e "pejotização" e a utilização conjunta desses julgados como um verdadeiro mosaico de precedentes.

Esse deslocamento revela uma alteração na própria metodologia de aplicação da reclamação constitucional, que deixa de se concentrar na efetiva correspondência entre a decisão reclamada e o precedente paradigma, passando a extrair da fundamentação de diversos julgados um fundamento geral apto a justificar sua incidência sobre hipóteses não apreciadas diretamente no pretérito exercício de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob essa perspectiva, a técnica decisória ora observada afasta-se da rigorosidade da aderência estrita e aproxima-se, ao menos funcionalmente, da lógica da transcendência dos motivos determinantes, historicamente rejeitada pelo STF, para admissão de reclamações constitucionais.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). *Nota Técnica nº 3 de 2023*: análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. Brasília: Anamatra, 2023.

BATISTA, Isabel de Oliveira; SILVA, Patrick Luiz Martins. A pejotização sob o prisma dos princípios do direito do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 171-194, abr./jun. 2017.

BRANDÃO, Cláudio. *Reclamação constitucional no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADC nº 48.* Tribunal Pleno, Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADC nº 66*. Tribunal Pleno, Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, DF, 19 mar. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5794122. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI nº 3.961*. Tribunal Pleno, Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 5 jun. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2559843. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI nº 5.625*. Tribunal Pleno, Relator: Luiz Edson Fachin. Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461488/false. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADPF nº 324*. Tribunal Pleno, Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410185/false. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 4.090/PI*. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 14 out. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho168647/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 21.688*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho566671/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 31.315 TP*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 ago. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho892419/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 41.027 MC*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1109897/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 51.458*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 1º fev. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1273894/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 52.492*. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 30 nov. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1361676/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 52.492 AgR*. Segunda Turma, Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 24 abr. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477828/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 55.607*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 nov. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1362600/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 56.285*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 6 dez. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1364413/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 58.853*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 jun. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1416005/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 59.386*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 22 maio 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1406993/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 59.735*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 31 ago. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1444550/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 59.836*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 maio 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1408267/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 59.941*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1417737/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 59.971*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 1 set. 2023. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1445214/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 60.106*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 1 ago. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1429891/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 60.384*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 jun. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1421491/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 60.454*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 30 jun. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1421657/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 60.654*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 26 jul. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1430057/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 61.723*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 21 ago. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1437318/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 61.763*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 5 set. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1446782/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Rcl. nº 62.301*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 set. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho 1452890/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 958.252 (Repercussão Geral – Tema nº 725)*. Tribunal Pleno, Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 13 set. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410691/false. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Súmula nº 331*. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2011. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 21 ago. 2024.

CASAGRANDE, Cássio; ARRUDA, Kátia Magalhães. Pejotização pode subtrair direitos sociais das mulheres trabalhadoras. *Jota*, 27 maio 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/pejotizacao-pode-subtrair-direitos-sociais--das-mulheres-trabalhadoras. Acesso em: 2 set. 2024.

D'AMICO, Angelica Jacob. *Aspectos gerais da terceirização trabalhista brasileira.* 2017. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. DOI:10.11606/D.2.2017.tde-12022021-160942. Acesso em: 10 set. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2023. 3 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: LTr, 2017. v. 5.

FAVA, Marcos Neves. Terceirização irrestrita. Tema nº 725 do STF e reclamações não aderentes. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 198-212, jul./dez. 2024. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/16687. Acesso em: 15 jul. 2026.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Terceirização no direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção São Paulo. OAB SP se manifesta contra suspensão de ações sobre pejotização pelo STF. *Jornal da Advocacia*, São Paulo, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/25-04-14-1848-oab-sp-se-manifesta-contra-suspensao-de-acoes-sobre-pejotizacao-pelo-stf. Acesso em: 4 maio 2026.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. *Terceirização e pejotização no STF*: análise das reclamações constitucionais (Relatório de Pesquisa). São Paulo: FGV, 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/34507. Acesso em: 22 abr. 2024.

SANTOS, Ailton Vieira dos. *Reclamação constitucional no processo do trabalho*: hipóteses de cabimento. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22518. Acesso em: 24 jul. 2024.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, n. 3, 2009. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/78799. Acesso em: 28 abr. 2024.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Direito do trabalho aplicado*: direito individual do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. É hora do STF respeitar a Constituição. *Blog Jorge Luiz Souto Maior*. São Paulo, 22 out. 2023. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/blog/e-hora--do-stf-respeitar-a-constituicao. Acesso em: 20 mar. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Regime facultativo de direitos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 set. 2024. Colunas. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2024/09/regime-facultativo-de-direitos.shtml. Acesso em: 22 set. 2024.

Como citar este texto:
MAZZON, Henrique Lopes; SILVA, Otavio Pinto e. A aderência estrita em reclamações constitucionais envolvendo a "pejotização": uma aproximação da teoria dos motivos determinantes no Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 3, p. 295-313, jul./set. 2026.